



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720534/2011-25
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.314 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL E CONTAX S.A
Interessado CONTAX S.A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de intimar a Fazenda Nacional do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte para apresentação de contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente)

Relatório

01 – Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 2.911/2.920) e pelo contribuinte (2.992/3.008) em face do Acórdão nº 2202-004.338 (e-fls. 868/889), julgado em 06/03/2018 pela C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o lançamento em relação a: auxílio alimentação tão somente no que se refere a valores pagos pelo Contribuinte para a aquisição de alimentos *in natura*; seguro de vida; e abono salarial.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.314 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16682.720534/2011-25

Ementa: PRELIMINARES. NULIDADE SUSCITADA PELO RELATOR. REJEIÇÃO.

Inocorrência de inovação de fundamento do lançamento por parte do julgador de 1º grau.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário de contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos únicos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculados do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN

03 – Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 3.207/3.211 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para questionar a seguinte matéria **a) incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho**. Enquanto isso o recurso especial do contribuinte foi admitido (e-fls. 3.219/3.225) para tratar da seguinte matéria **extensão do conceito de alimentação in natura para fim de não tributação previdenciária**. Intimado (e-fls. 3.213/3.214) o contribuinte não apresentou contrarrazões.

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Antes de analisar o conhecimento de ambos os recursos, após detida análise dos autos não encontrei intimação ou encaminhamento nos autos do PAF para a PGFN fazer as contrarrazões ao recurso do contribuinte.

05 – Ao procurar de ambas as partes apenas encontrei a do contribuinte e mas não encontrei da PGFN. A partir de e-fls, 3,219/3.225 (despacho de admissibilidade do recurso do contribuinte) procurei até e-fls. 3.523 e não consegui encontrar despacho de encaminhamento para a PGFN, uma vez que pela experiência é muito difícil não encontrarmos contrarrazões por parte da Fazenda Nacional na fase recursal da CSRF.

06 – Portanto, é o presente para que haja a intimação da PGFN para, querendo, proceda as contrarrazões do recurso especial do contribuinte, tendo em vista o despacho de admissibilidade do recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.314 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16682.720534/2011-25

Conclusão

07 – Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de intimar a Fazenda Nacional do despacho de admissibilidade do recurso especial do contribuinte para, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso